



OF. nº 1488/2015/SPC/PJ/SEMAJ Belém/PA, 07 de agosto de 2015.

Ilmo(a). Sr(a).

Chefe do Núcleo Jurídico

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA.

NESTA.

Ref.:

Proc. nº:00496612920158140301- 3º vara de fazenda

Reqte.: LUIZA PEREIRA REIS

Reqdo.: PMB - SESMA

Assunto: FORNECIMENTO

Procurador Responsável: Dr(a). HELOISA IZOLA

Ilmo(a). Sr(a). Chefe,

Informamos que o Município de Belém foi citado, através de mandado, cuja cópia segue em anexo, na data de 06/08/2015.

Desta forma, solicitamos a V. Sa., no , **CUMRA A LIMINAR DEFERIDA IMEDIATAMENTE**, conforme em anexo, "... DEFIRO a PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DETERMINADA AO MUNICIPIO DE BELÉM que no prazo DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, FORNEÇA A AUTORA, MENSAMENTE ATE O JULGAMENTO DO PLEITO, A QUANTIDADE DE 210 (DUZENTAS E DEZ) FRALDAS GERIATRICAS, TAMENHO XG". Logo após o cumprimento, **no prazo de 48 horas**, nos encaminhe cópia de todos os documentos referente a realização do feito.

Esta Sub-Procuradoria Cível - SEMAJ coloca-se a vossa inteira disposição, com respeitosos cumprimentos, lembrando que a ausência ou o intempestivo fornecimento de informações e documentos podem gerar ao servidor faltoso, abertura de procedimento visando apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos experimentados pelo Município de Belém, a teor da Instrução Normativa nº 01/1991-SEMAJ.

Atenciosamente,

1460 fraldas p/
6 meses de
atendimento

Carla Trassos Rebelo
OAB SP-253829
Subchefe da Subprocuradoria Cível

SESMA - PROTOCOLO	
Recebido em	07/08/15
às	15 horas 20
Katia Lima	
Assinatura	

Travessa 1º de Março, 424 - Centro.CEP: 66052-015

Tel.: (91) 3219-3487

subproc_civel@semaj.com.br



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.02833584-49
Processo Nº 0049661-29.2015.8.14.0301



1ª ÁREA

REQUERENTE: LUIZA PEREIRA REIS.

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP: 66.050-380.

Vistos, etc.

Heloisa Tezola
OAB/PA Nº 9.675
Chefe da Procuradoria Judicial
SEMAJ - PMB

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerido por LUIZA PEREIRA REIS, assistida pela Defensoria Pública do Estado, em face do Município de Belém.

A autora, 87 (oitenta e sete) anos de idade, foi acometida por **Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (CID G45)**, o que acarretou **Sequelas de Acidente Vascular Cerebral (CID 10 I 69.4)**, **Sepse Urinária (CID 10 A41)** e alteração de consciência.

Por essas razões, encontra-se internada no Hospital Adventista de Belém, desde 14/10/2014, em dieta enteral, situação que acarreta a excreta fecal e urinária em fralda geriátrica descartável, devido à disfunção excretora acometida, segundo alegações na exordial.

Alega que a Sepsé Urinária consiste em uma inflamação do sistema urinário como resposta a alguma infecção, que, se não for tratada, pode causar a parada de funcionamento de órgão vital, tendo, assim, o risco de óbito.

Informa que faz uso de 07 (sete) fraldas geriátricas diariamente e que sua família não possui condições financeiras para arcar com tais custos, por isso, requereu administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, contudo, não obteve resposta, até o presente momento, conforme ofício e e-mail anexos às fls. 16/17.

Página 1 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: **Rua Coronel Fontoura, s/n**

CEP: **66.015-260**

Email: **3fazendabelem@tjpa.jus.br**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3205-2286**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.02833584-49
Processo Nº 0049661-29.2015.8.14.0301



Embora a autora esteja internada no Hospital Adventista de Belém, isso não impede que seja fornecido qualquer medicamento ou material de higiene necessário ao seu tratamento, mediante o Sistema Único de Saúde, que é universal.

Logo, o *direito à saúde*, o qual consiste em direito fundamental do ser humano, corolário do *direito à vida*, subsiste, ainda que a autora tenha condições de arcar com os custos de internação em nosocômio particular, mediante convênio de plano de saúde ou pagamento de contrato de prestação de serviço, estabelecido diretamente com a instituição.

Além disso, o *direito à dignidade da pessoa humana*, constante no art. 1º, III, da CF, revela-se como base intransponível para fundamentar o fornecimento do material ora pleiteado. Nesse sentido, segue recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. PESSOA IDOSA PORTADORA DE SEQUELA DE AVC (CID10 - I 69). Embora não se trate de medicamento, é crível admitir o nítido caráter terapêutico do produto postulado em sede de tutela antecipada (fraldas descartáveis geriátricas), uma vez que objetiva evitar o surgimento de novas doenças ou mesmo complicações futuras. O fato das fraldas descartáveis não estarem previstas pela ANVISA como item afeto à saúde, não tem o condão de afastar a responsabilidade do ente público pelo fornecimento, devendo prevalecer no caso em questão a incidência das normas constitucionais, em especial as que asseguram a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF) e o próprio *direito à saúde*, o qual engloba o fornecimento de fraldas descartáveis, mormente em se tratando de pessoa idosa, ocasião em que igualmente são aplicáveis os dispositivos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Comprovação dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Precedentes do TJ/RS. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA

Página 3 de 6

Fórum de: BELÉM

Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n

CEP: 66.015-260

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.02833584-49
Processo Nº 0049661-29.2015.8.14.0301



documento durante o prosseguimento do feito, tendo em vista que a autora encontra-se em estado de incapacidade absoluta.

Por todo o exposto e diante do caso de urgência, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, determinando ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça à autora, **mensalmente**, até o julgamento do pleito, **a quantidade de 210 (duzentas e dez) fraldas geriátricas, tamanho XG.**

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, sujeitando-se, inclusive, a bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer.

"GRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DA SÍNDROME DE MAROTEAUX-LAMY (CID E76.2). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, ART. 2º. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO. 1. Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. (REsp 689587/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 12.09.2005, p. 293) 2. O direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271286 AgR/RS, Segunda Turma, DJ 24.11.2000, p. 101). 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta-corrente do Ente Público. 5. Os argumentos expendidos na impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora impugnada. 6. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0039488-45.2010.4.01.0000/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 14.12.2011, maioria, DJ 07.02.2012)."

Página 5 de 6

Fórum de: BELÉM
Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n
CEP: 66.015-260

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br
Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286

ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA
EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA CAPITAL, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

P73284905/2015

SAÚDE. URGENTE

FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS

LUIZA PEREIRA REIS, brasileira, portadora do RG nº 11533954-1 e do CPF nº 029.696.117-59, residente e domiciliado na Rua Coronel Juvêncio Sarmento, nº 0, Apto. 101, Quadra 43, Bloco 19, Bairro: Cruzeiro - Belém/PA, CEP: 66810-080, Telefone (91) 9 8271-7783/ 3275-5741/ 9 8273-8919, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, constituída nos termos da Lei Complementar Estadual nº 054/2006 e da Lei Complementar Federal nº 080/94, sob patrocínio de seu Defensor Público que ao final subscreve, em exercício funcional nesta Comarca, propor a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, com Procuradoria Jurídica à sito à Travessa 1º de Março, número 424, bairro da Campina, Belém, CEP 66017-120, pelos motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

infecção urinária como no caso em pauta; pode se originar a partir da infecção de um sistema e se apresentar enquanto inflamação em outro sistema. Esta INFLAMAÇÃO pode causar a parada do funcionamento de um ou mais órgãos, tendo risco de óbito se não tratada corretamente. Por isso, o risco do aumento do grau da inflamação está diretamente relacionado a se a Autora for acometida por alguma infecção.

Enviamos a Secretária Municipal de Saúde o ofício nº 70.2015/DPPA, em anexo, quanto ao fornecimento das fraldas geriátricas descartáveis, todavia não recebemos nenhuma resposta da SESMA. Dessa forma, pelo que se nota, esgotou-se a via administrativa. Assim, a intervenção do Judiciário é imprescindível para que se determine ao Poder Público Municipal o fornecimento dos insumos solicitados, avalizando a proteção deste direito constitucionalmente garantido e que encontra obstáculo para sua efetivação.

Conforme citado acima, a Autora **NECESSITA URGENTEMENTE** das fraldas geriátricas descartáveis. Assim, para se garantir o direito à saúde da Autora é que se ajuíze a presente ação de obrigação de fazer, em face do Município réu para que **FORNEÇA 1.260 (Mil duzentos e Sessenta) FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS** necessárias à AUTORA referente ao período de 6 (seis) MESES.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I) Justiça Gratuita e das Prerrogativas Processuais da Defensoria Pública do Estado do Pará.

INICIALMENTE, afirma a Autora, sob as penas da Lei e de acordo com o art. 4º e seu parágrafo 1º da Lei nº. 1.060/50 com a redação introduzida pela Lei n.7.510/86, ser juridicamente necessitada, não tendo condições financeiras para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, portanto, beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que indica para patrocinar a sua causa a Defensoria Pública do Estado, conforme declaração em anexo.

ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

3) Direito à Saúde e Possibilidade do Réu em Fornecer Praladas Geriátricas

A Constituição Federal de 1988, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte parâmetro de consideração do direito à saúde:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Reza o Art. 23, II e Art. 196 da mesma Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressealhem-se, ainda, o Art. 263 e Art. 264 da Constituição do Estado do Pará, a seguir transcritos *in verbis*:

Art. 263. A saúde é dever do Estado e direito fundamental de todos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais.
§ 1.º Fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial, nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.
§ 2.º É dever do Poder Públicos Estaduais e Municipais garantir o bem-estar biopsicossocial de suas populações, considerando-se em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 264. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a gestão, planejamento, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementariamente, através de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, fixa os direitos à Vida e à Saúde são subjetivos inalienáveis. E qualquer dos entes federativos pode constituir polo passivo em litígios nos quais o objeto seja uma prestação de serviço de saúde a alguém sem condições financeiras de custear a aquisição de medicamentos e insumos.

04

ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

A jurisprudência dos Tribunais pátrios também não deixam dúvidas quanto à possibilidade de o Estado em sentido amplo arcar com o fornecimento de insumos farmacêuticos, mais especificamente, neste caso, as fraldas geriátricas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANUTENÇÃO. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. O uso de fraldas geriátricas em paciente idosa, molestada com dificuldade ou inviabilidade esfinteriana, constitui coadjuvante imprescindível a qualquer tratamento e ao minimizar de efeitos da doença, principalmente para afastar o risco de infecções. Ademais, preserva a integridade física e moral do enfermo e sua dignidade enquanto pessoa humana. Atenção a preceito constitucional. Obrigação do ente público. Antecipação de tutela mantida. (Agravado de Instrumento Nº 70057449886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/03/2014).

A seguir, trechos do voto da relatora Des. Laura Louzada Jaccottet:

Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete.

Aliás, a obrigação mantém-se mesmo na hipótese de os insumos ou fármacos não integrarem listas de competência dos entes públicos, tampouco se exige o preenchimento dos requisitos elencados nos Protocolos Clínicos para a utilização dos medicamentos requeridos. Para o deferimento do pleito, basta que esteja comprovada a enfermidade do requerente, e que o fármaco ou insumo tenha sido devidamente prescrito pelo médico que trata a paciente.

Segundo se verifica dos autos, a agravada apresenta Diabetes Mellitus insulino-dependente – com complicações não especificadas, CID 10 E.10.8, com déficit de acuidade visual, sequelas de AVC – Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, CID 10 I.64.0, com incontinência urinária, razão pela qual necessita fazer uso de fraldas geriátricas, tamanho G, na quantidade de 180 (cento e oitenta) fraldas por mês. Juntou atestado médico comprovando sua patologia e a necessidade de utilização do insumo ora pleiteado.

ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

Em caso semelhante, o Município de Ananindeua apelou quanto à decisão de Magistrada que concedeu a tutela antecipada; contudo, o Tribunal de Justiça do Pará manteve a decisão. Como se observa na ementa e trecho transcritos abaixo, a apelada sofria também de incontinência urinária e era pessoa idosa, motivando a negação de provimento ao recurso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PARA FUNCIONAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ESTADO DO PARÁ É O ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. CONFUNDEM-SE COM O MÉRITO. RESPONSABILIDADE PARA O FORNECIMENTO DOS INSUMOS REQUERIDO NA INICIAL. SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INSUMOS CAPAZES DE GARANTIR A DIGNIDADE E O ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL. DIGNO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- É certo e dominante na lei, doutrina e jurisprudência, que a responsabilidade no caso dos autos é solidária, podendo a parte exigir de qualquer dos entes federativos a prestação constitucionalmente garantida.

II- O Município não poder se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, conforme já explanado, não pode ele deixar de fornecer o item, afirmando a falência do sistema Municipal, primeiro porque a condenação do Município no caso dos autos não possui um custo tão elevado a ponto de fazer com que haja qualquer desfalque no orçamento Municipal, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade da ora representada encontrar-se-ia ferida caso não fosse fornecido o insumo descrito na inicial.

III- O direito à saúde, à vida é um direito garantido constitucionalmente. Aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir além de fornecimento de medicamentos, insumos capazes de garantir a dignidade e o envelhecimento saudável e digno da Sra. TRINDADE LINO DAMASCENO, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada.

(...) Versa a inicial que a Sra. Trindade Lino Damasceno sofre de insuficiência renal crônica e faz uso contínuo de fralda geriátrica, Tamanho M, necessitando atualmente de 20 paçotes por mês. Ocorre que devido ter uma despesa elevada com compra de medicações e fralda, necessita do fornecimento do referido material. Sustenta que apesar de reiterações realizadas pela Promotoria de Justiça a fim de que a Secretária Municipal de Saúde fornecesse o material, esta se manteve inerte.

(TJ PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 08/07/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA)

ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

procedimento ao paciente, nos termos do que dispõe o Art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, transcrito *in verbis* a seguir:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, **determinar as medidas necessárias, tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (destaques nossos).

Importante ressaltar que a Jurisprudência vem se solidificando no sentido de que é perfeitamente possível tal bloqueio, quando da inércia do ente responsável na prestação de saúde, por ser este o meio mais eficaz de realização e efetivação do direito do cidadão à saúde. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

instrutória apresenta sério risco de ineffectividade, fazendo a Autora suportar vastos danos a sua saúde e até mesmo a sua vida.

O exposto já autoriza a concessão antecipada do pedido em favor do requerente, mediante antecipação de tutela, nos moldes do art. 273, I e II do Código de Processo Civil, que assim reza:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença **da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”

Há prova inequívoca da existência do direito pleiteado do Autor, o que caracteriza o *ius in bonis iuris*. Como afirmado acima, o Direito a saúde, decorrente do Direito a Vida, está presente na Constituição Federal, em seu Art.6º e Art.196, além de que no Art. 30, VII, está disposto que é competência do Município de Belém, também, cuidar da Saúde e assistência pública. Na Lei Orgânica do Município de Belém define-se nos Art.38, II; Art.172, Art.174 e Art.175, I, o zelo pela saúde dos cidadãos. A lei 8.080/90, a qual gere o SUS, estabelece a Saúde como um direito fundamental do ser humano, devendo ser descentralizado para os municípios, já que os mesmos tem Gestão plena da saúde.

De outro lado, inegável a existência do *periculum in mora* respaldado nos documentos acostados nesta peça exordial, pois comprovado se encontra que, a família da Autora já tem gastos com Hospital e outros, e não está em condições de arcar com os custos de seu tratamento.

Logo, os pressupostos necessários à procedência da tutela antecipada ora defendida estão preenchidos, tendo em vista que os requisitos exigidos pelo art. 273, I e II do CPC são alternativos, isto é: pode haver *periculum in mora* ou ocorrência de manifesta intenção protelatória do réu. No presente caso, a primeira alternativa (*periculum in mora*) é perfeitamente aplicável.

ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

III. PEDIDOS

Diante de todo exposto, o autor requer perante Vossa Excelência:

- a) O recebimento e o regular processamento da presente ação;
- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, por ser pessoa pobre no sentido da Lei 1.060/50, assim como das demais prerrogativas da Defensoria Pública, como contagem do prazo em dobro e intimação pessoal (art. 56, I, CE 54/06);
- c) Seja concedida **TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS**, com base no art. 273 do CPC, bem como nas garantias Constitucionais em saúde, determinando ao Réu Município de Belém, a obrigação de **FORNECER 1.260 (Mil duzentos e Sessenta) FRALDAS GERIÁTRICAS** necessárias à **AUTORA** referente a **6 MESES**;

	1 DIA	1 MÊS	6 MESES
QUANTIDADE DE FRALDAS (valor unitário)	7	210	1260

- d) Requer-se também que seja fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso em caso de descumprimento da decisão liminar.
- e) A confirmação, em sede de sentença final, dos pedidos concedidos por meio de tutela antecipada;
- f) A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar contestação a presente ação, no prazo legal;
- g) A condenação do Réu aos ônus sucumbenciais, com fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação em favor do advogado, a serem revertidos ao FUNDEP - Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, a ser depositado na conta corrente